



Proc.: 01262/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1262/2020 – TCE/RO (Processo Originário n. 0490/2019).  
**CATEGORIA:** Embargos de Declaração.  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 00021/20, proferido nos autos do Processo n. 0490/2019.  
**JURISDICIONADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.  
**EMBARGANTE:** Laerte Gomes – CPF n. 419.890.901-68.  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiros Edílson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**IMPEDIMENTO:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO:** 7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14.8.2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.  
 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do *decisum*.  
 3. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.  
 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Laerte Gomes (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), em face do Acórdão APL-TC 00021/20, proferido nos autos do Processo n. 0490/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor **Laerte Gomes** (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00021/20 (ID=870269), prolatado nos autos do Processo n. 0490/2019;

**II – Dar ciência** deste acórdão ao Senhor Laerte Gomes (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, via Diário Oficial Eletrônico deste

Acórdão APL-TC 00228/20 referente ao processo 01262/20  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 11



Proc.: 01262/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tribunal de Contas, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br);

**III – Após** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA declarou-se impedido. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01262/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1262/2020 – TCE/RO (Processo Originário n. 0490/2019).  
**CATEGORIA:** Embargos de Declaração.  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 00021/20, proferido nos autos do Processo n. 0490/2019.  
**JURISDICIONADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.  
**EMBARGANTE:** Laerte Gomes – CPF n. 419.890.901-68.  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiros Edílson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**IMPEDIMENTO:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO:** 7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14.8.2020.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Laerte Gomes (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), em face do Acórdão APL-TC 00021/20, proferido nos autos do Processo n. 0490/2019, conforme ementa e dispositivo a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIAO ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza

Acórdão APL-TC 00228/20 referente ao processo 01262/20  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 11



Proc.: 01262/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 –Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 –Processo n. 03400/2016/TCE-RO).

3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462-62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).

4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.

5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.

6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelos(as) Senhores(as): Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães, CPF: 098.778.647-46, Cynoê Gonçalves Blodow, CPF: 017.205.562-08, Leilane de Oliveira Guerra, CPF: 946.311.582-04, Antônio Carlos da Silva Albuquerque, CPF: 801.892.102-49; Diogo Soares da Silva –CPF: 859.841.752-15; Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, CPF: 015.982.552-08; Deison da Silva Marques, CPF: 006.015.542-64, na qualidade de aprovados no Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer da Denúncia** – apresentada por aprovados no Concurso Público da ALE/RO, Senhores Cynoê Gonçalves Blodow, CPF: 017.205.562-08, Leilane de Oliveira Guerra, CPF: 946.311.582-04, Antônio Carlos da Silva Albuquerque, CPF: 801.892.102-49, Diogo Soares da Silva, CPF: 859.841.752-15, Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, CPF: 015.982.552-08; Deison da Silva Marques, CPF: 006.015.542-64 – uma vez que preenche os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas; para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, pois foram evidenciadas algumas

Acórdão APL-TC 00228/20 referente ao processo 01262/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 11



Proc.: 01262/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

impropriedades decorrentes dos fatos denunciados, conforme disposto nos fundamentos deste acórdão;

**II – Afastar** a responsabilidade do Senhor Mauro de Carvalho, Ex-Presidente da ALE/RO, CPF: 220.095.402-63, em face da ausência de competência para cumprir as medidas dispostas no item I, letras “a” a “d”, da DM-GCVCS-TC 0042/2019-GCVCS; e, ainda, excluir a Senhora Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães, CPF: 098.778.647-46, do polo ativo deste processo, diante da manifestação de que não mais integra a comissão dos aprovados nos concursos públicos da ALE/RO, frente à ausência de interesse de agir, na linha do que disciplinam o art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC);

**III – Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF: 419.890.901-68, atual Presidente da ALE/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as seguintes medidas administrativas e legislativas:

**a)** apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas legislativas para aprovação de Projeto de Lei visando excluir a previsão do art. 10, § 2º, da futura legislação decorrente do Projeto de Lei nº 062/2020, uma vez que na sentença constante da Apelação 0006462-62.2015.8.22.0000 na Ação Civil Pública nº 0005934-93.2013.8.22.0001, bem como na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006906-61.2016.8.22.000, o TJ/RO não excluiu os cargos de Natureza Política da proporcionalidade de 50% entre cargos efetivos e em comissão, como também não o fez o STF, ao longo dos fundamentos dos seus julgados (RE 365.368-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; ADI 5542, Relator Ministro Roberto Barroso; ADI 3145, Relator Ministro Luiz Fux). Ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança e seus ocupantes não gozarem de estabilidade, por si só, não autoriza a medida em voga, com vistas a sanear a inconsistência, em até 10 (dez) meses, contados do trânsito em julgado deste acórdão;

**b)** apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas legislativas para aprovação de Projeto de Lei visando reduzir a quantidade de cargos, da cota de cada Deputado Estadual, prevista no art. 12, § 2º, do Projeto de Lei n.º 062/2020 (49 x 24 = 1.176 cargos em comissão); ou justifique, de maneira fundamentada em estudos técnicos capazes de comprovar a imperiosa necessidade do provimento dos 1.176 (mil cento e setenta e seis) cargos distribuídos como: Assessor Parlamentar, Assessor Técnico, Assistente Parlamentar e Assistente Técnico, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB –haja vista não ser razoável o citado número de cargos no Legislativo Estadual, tão somente, para o desempenho das funções de assessoramento, pois a cota do Deputado Federal, no ano de 2019, cuja base de atuação é mais ampla em Brasília e nos Estados, correspondeu a apenas 25 (vinte e cinco) cargos desta natureza –saneando a inconsistência, em até 10 (dez) meses, contados do trânsito em julgado deste acórdão.

**IV – Alertar** o Senhor Laerte Gomes, CPF nº 419.890.901-68, atual Presidente da ALE/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de que o descumprimento das medidas dispostas no item III, “a” e “b”, o sujeitará as sanções previstas no art. 55, II e IV e § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que, nas futuras inspeções e auditorias a serem realizadas na ALE/RO, após ultimados os ajustes nos prazos definidos no item III, “a” e “b”, deste acórdão, observe se há proporcionalidade nas nomeações de cargos comissionados e efetivos;

**VI – Intimar** do teor deste acórdão o Senhor Laerte Gomes, atual Presidente da ALE/RO; o Senhor Mauro de Carvalho, Ex-Presidente da ALE/RO, bem como os Senhores Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães, Cynôê Gonçalves Blodow, Leilane de Oliveira Guerra, Antônio Carlos da Silva Albuquerque, Diogo Soares da Silva, Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, Deison da Silva Marques, com a publicação no Diário Oficial eletrônico

Acórdão APL-TC 00228/20 referente ao processo 01262/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 11



Proc.: 01262/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

deste Tribunal de Contas –D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII – Após** a adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, cumpridas as determinações constantes do item III, “a” e “b”, deste acórdão, arquivem-se estes autos. (...).

2. No tocante aos presentes Embargos de Declaração (ID=884643), o Senhor Laerte Gomes alegou que o Acórdão vergastado apresenta contradição, visto que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia adotou como parâmetro de análise a Câmara Federal para considerar que a quantidade de cargos criados nos gabinetes dos deputados estaduais, pela nova reforma administrativa, é desproporcional, por ser em maior número do que os dos previstos para os gabinetes dos deputados federais. No entanto, não utilizou o parâmetro de proporcionalidade entre cargos comissionados *versus* efetivos daquele Parlamento para definir que os cargos dos gabinetes dos deputados estaduais não podem ser excluídos do cômputo dos 50% (cinquenta por cento) entre comissionados e efetivos.
3. Por fim, requereu o recebimento e a procedência dos Embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de modificar o acórdão embargado de modo que sejam retirados os cargos de natureza “política” do cômputo do percentual da proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.
4. Após a emissão do juízo positivo de admissibilidade (ID=891369), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de Parecer, na forma regimental.
5. Em sede conclusiva, por meio do Parecer Ministerial n. 0142/2020-GPGMPC (ID=906818), de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, o *Parquet* de Contas opinou pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu desprovimento.
6. É o necessário relato, em apertada síntese.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

7. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Senhor Laerte Gomes contra o Acórdão APL-TC 00021/20, proferido nos autos do Processo n. 0490/19, que se tratava de Denúncia formulada por aprovados no Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia indicando a existência de irregularidades no âmbito daquele Parlamento, dentre elas a existência de servidores comissionados que não exerciam funções de chefia, direção ou assessoramento, além da desproporcionalidade evidenciada entre o número de servidores efetivos e os que desempenhavam cargos em comissão.
8. A Decisão em questão foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.070, de 16.3.2020, considerando-se como data de publicação o dia

Acórdão APL-TC 00228/20 referente ao processo 01262/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 11



Proc.: 01262/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

17.3.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

9. *In casu*, embora o recurso tenha sido protocolado no dia 5/5/2020, observa-se que este Tribunal de Contas publicou as Portarias de número 245/2020/TCE-RO, de 23/3/2020, e 282/2020/TCE-RO, de 24/4/2020, que suspenderam os prazos processuais da Corte do dia 23/3/2020 até o dia 3/5/2020. Por conseguinte, o presente recurso apresenta-se tempestivo, conforme Certidão Técnica de ID=884995.

10. Os Embargos de Declaração *sub examine* atendem aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 33, parágrafo 1º, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 95 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que a parte é legítima, há interesse processual e, como já dito, foram opostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos.

11. No tocante ao mérito, o Embargante apontou suposto vício de contradição no Acórdão recorrido, porquanto esta Corte de Contas adotou como parâmetro de análise do Processo n. 00490/19 o Parlamento Federal, considerando que a quantidade de cargos criados nos gabinetes dos deputados estaduais, pela nova reforma administrativa, seria desproporcional por ser em número maior do que o quantitativo previsto para os gabinetes dos deputados federais.

12. Ato contínuo, defendeu que, ao considerar desproporcional o número de cargos comissionados criados nos gabinetes de deputados estaduais (49 cargos), por ser superior ao número de cargos dos deputados federais (25 cargos), não adotou a Corte de Contas o mesmo raciocínio existente na Câmara Federal no tocante à proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos.

13. Afirmou, ainda, que a despeito da Câmara dos Deputados ter número de cargos comissionados em gabinete inferior ao total de cargos criados pela recente reforma administrativa da ALE/RO, do comparativo realizado entre a quantidade de cargos comissionados e o total de efetivos da Câmara Federal, infere-se que “os cargos dos gabinetes parlamentares não fazem parte do cômputo para definição da proporcionalidade”.

14. Por derradeiro, consignou que a Câmara Federal atualmente “possui 11.890 servidores ocupantes de cargos comissionados, com 10.094 secretários parlamentares, 1.796 cargos de natureza especial, e 2.777 servidores efetivos”, sendo, portanto, segundo argumenta, de fácil verificação que os cargos de natureza “política”, de assessoria dos deputados, não entram na contagem para a definição do percentual de 50% (cinquenta por cento), razão pela qual somente os cargos comissionados da área administrativa devem atender à respectiva proporção.

15. Diante das alegações acima delineadas, o Embargante pleiteou o recebimento e a procedência dos presentes Embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de modificar o Acórdão vergastado de modo que sejam retirados os cargos de natureza política do cômputo do percentual da proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.

16. No entanto, em que pesem os argumentos ofertados, torna-se necessário rememorar que os Embargos de Declaração, previstos nos artigos 89, inciso II e 95, caput, §§ 1º a 3º, do Regimento

Acórdão APL-TC 00228/20 referente ao processo 01262/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 11



Proc.: 01262/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Interno deste Tribunal de Contas, e nos artigos 31, inciso II, e 33, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96, configuram espécie recursal cabível para corrigir vícios de obscuridade, contradição ou omissão por ventura incidentes no Acórdão combatido, ou seja, trata-se de impugnação de motivação vinculada, **não sendo o meio cabível para rediscussão de questões atinentes ao mérito da demanda, salvo eventuais erros materiais ou teratológicos.**

17. No caso, percebe-se que o Embargante se insurge contra parâmetro utilizado na fundamentação do Acórdão, trazendo à baila argumentos que entende ser suficientes para modificar o referido *Decisum*. Todavia, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo (ou entre qualquer outro tópico interno) apta a configurar a contradição propriamente dita, tampouco obscuridade ou omissão.

18. Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0142/2020-GPGMPC (ID=906818):

(...).

Analisando primeiramente o alegado vício da contradição, necessário consignar que o contrassenso a autorizar o instrumento dos Embargos de Declaração é aquele havido internamente – contradição interna – “entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos”, não se revelando instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.

**Para configuração do vício da contradição faz-se necessário que existam, dentro da decisão vergastada, proposições inconciliáveis entre si, quer dizer a incongruência apontada deve cingir-se às premissas da decisão - em cotejo com seus fundamentos e conclusões alcançadas - e não entre fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo, como é o caso apontado pelo embargante.** Por outro giro verbal, “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei, entendimento da parte ou conteúdo de depoimentos.”

Nesse sentido são pertinentes as observações feitas por Daniel Amorim Assumpção Neves (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.):

(...) O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

Na mesma esteira, importa colacionar os ensinamentos do processualista Marcus Vinícius Rios Gonçalves (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 7ªed. – São Paulo: Saraiva: 2016) acerca do vício de contradição:

É a falta de coerência da decisão. Pode manifestar-se de várias maneiras: pela incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele. O juiz exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis, conciliáveis entre si. De certa forma, a contradição leva também à obscuridade.

(...).

Acórdão APL-TC 00228/20 referente ao processo 01262/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 11





Proc.: 01262/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com efeito, a tese de que haveria contradição sob o fundamento de que a Corte de Contas, ao adotar como parâmetro a Câmara dos Deputados para considerar desproporcional o quantitativo de cargos comissionados da ALE-RO, não adotou a mesma lógica existente no tocante à proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos daquela Casa Legislativa, não se presta para o fim colimado, notadamente porque tal alegação evidencia que a pretensão do embargante é, verdadeiramente, a mera rediscussão do mérito dos autos, sem que se tenha configurado qualquer das hipóteses autorizadoras do recurso dos aclaratórios, o que se mostra juridicamente inviável na via eleita. (grifo nosso)

(...).

Dessa feita, não assiste razão ao embargante quanto ao fundamento narrado, tendo em vista ser incabível o presente recurso em casos de alegada contradição externa, tendo em vista que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é, tão somente, aquela que ocorre dentro do próprio julgado, ou seja, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo, o que definitivamente não é o caso dos autos.

(...).

19. Ao proceder novamente a leitura do Acórdão combatido, observa-se a devida coerência entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo, com a utilização de critério de comparação da proporcionalidade existente entre servidores efetivos e comissionados da Casa Legislativa Rondoniense e do Parlamento Federal.

20. Naquela oportunidade, observou-se que o número da cota de cargos conferida a cada Deputado Estadual (49), quando multiplicada pelo número de parlamentares estaduais (24), perfazia um montante de 1.176 (mil cento e setenta e seis) cargos, somente com a natureza jurídica de assessoramento. Por outro lado, levou-se em consideração que, para um Deputado Federal, que exige base mais ampla de atuação em Brasília e nos Estados, em 2019, a Câmara Federal destinou a cota de 25 (vinte e cinco) cargos desta natureza, com a nomenclatura de secretários parlamentares.

21. Com isso, não se mostrou razoável o número de cargos para assessoramento conferido no art. 12, § 2º, do Projeto de Lei n. 062/2020. E, nessa senda, visando ao cumprimento dos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros, como delineia o artigo 37, caput, e os incisos II e V da Constituição Federal, coube determinar ao Presidente do Legislativo Estadual a adoção de medidas.

22. Nesse contexto, entendo que somente estaria configurada a contradição caso houvesse a utilização de afirmações em sentidos opostos entre as partes do voto (internamente), e não quanto à utilização daquele critério de análise. Por consequência, ao tentar afastar a utilização do mencionado parâmetro, pretende o Embargante, na verdade, reavaliar a fundamentação utilizada, bem como rediscutir o mérito do processo, o que não pode ocorrer, visto que os Embargos de Declaração não configuram meio idôneo para tal fim.

23. No ponto, colaciono o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que, por sua didática e exatidão acerca do tema, merece a devida reprodução:

**DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABRANGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO.**

Acórdão APL-TC 00228/20 referente ao processo 01262/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 11



Proc.: 01262/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: (i) **não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido**; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) **o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria**; e (v) **eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria**. (Acórdão 117/2018- Segunda Câmara) (Destaque nosso)

24. Entendimento semelhante é o do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *in verbis*:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INADEQUAÇÃO.**

Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos. (Acórdão APL-TC 00117/17. Processo 00145/17-TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 06 de abril de 2017).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do *decisum*, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 6. Embargos de declaração improvidos (Acórdão AC2-TC 00328/19. Processo 00120/19-TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 22 de maio de 2019).

25. Desse modo, não existindo contradição interna, obscuridade ou omissão no Acórdão hostilizado, o mero inconformismo da parte não enseja o provimento dos Embargos Declaratórios. Ademais, por inexistir a contradição alegada, e sendo os Embargos improvidos, impossibilita-se a admissão dos efeitos modificativos.

26. À vista disso, conclui-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração em questão e, no mérito, pelo seu desprovimento, em razão da ausência de vício a ser sanado no Acórdão APL-TC 00021/20 (ID=870269), proferido nos autos do Processo n. 0490/2019.

**DISPOSITIVO**

Acórdão APL-TC 00228/20 referente ao processo 01262/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 11



Proc.: 01262/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

27. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0142/2020-GPGMPC (ID=906818), submeto à apreciação deste Plenário a seguinte Proposta de Decisão:

**I – Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor **Laerte Gomes** (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00021/20 (ID=870269), prolatado nos autos do Processo n. 0490/2019;

**II – Dar ciência** deste acórdão ao Senhor Laerte Gomes (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: [www.tcer0.tc.br](http://www.tcer0.tc.br);

**III – Após** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.

Acórdão APL-TC 00228/20 referente ao processo 01262/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 11

Em 10 de Agosto de 2020



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR